



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2130569 - RS (2024/0091495-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : THALISON FERNANDO DE AZEVEDO DE GOUVEA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO POLICIAL. FLAGRANTE ESPERADO. ALEGAÇÃO DE AÇÃO CONTROLADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISTINÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A distinção entre flagrante esperado e ação controlada não se resume a mero exercício de subsunção normativa, demandando o exame das circunstâncias fáticas que permearam a atuação estatal, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso especial, que não indicou expressamente o dispositivo legal cuja violação ensejaria a consequência jurídica pretendida (absolvição por ilicitude de prova), atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
3. A declaração de nulidade processual, ainda que absoluta, exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.
4. O Superior Tribunal de Justiça, como corte de superposição, tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, não se prestando a funcionar como terceira instância revisora.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2130569 - RS (2024/0091495-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : THALISON FERNANDO DE AZEVEDO DE GOUVEA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO POLICIAL. FLAGRANTE ESPERADO. ALEGAÇÃO DE AÇÃO CONTROLADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISTINÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A distinção entre flagrante esperado e ação controlada não se resume a mero exercício de subsunção normativa, demandando o exame das circunstâncias fáticas que permearam a atuação estatal, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso especial, que não indicou expressamente o dispositivo legal cuja violação ensejaria a consequência jurídica pretendida (absolvição por ilicitude de prova), atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
3. A declaração de nulidade processual, ainda que absoluta, exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.
4. O Superior Tribunal de Justiça, como corte de superposição, tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, não se prestando a funcionar como terceira instância revisora.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por THALISON FERNANDO DE AZEVEDO DE GOUVEA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu

do recurso especial, mantendo acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que confirmou sua condenação pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Em síntese, sustenta o agravante que a decisão merece reforma pelos seguintes fundamentos: não incidência da Súmula 7/STJ, pois se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório; inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial estava devidamente fundamentado; desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto quando se trata de violação a norma cogente de garantia processual.

Defende que a operação policial configurou ação controlada sem autorização judicial, tornando ilícitas as provas obtidas e impondo sua absolvição.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

A irresignação do agravante, embora apresentada com zelo técnico e argumentação articulada, não logra infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, ao examinar detidamente o recurso especial, identifiquei óbices intransponíveis ao seu conhecimento, os quais permanecem hígidos mesmo após a apresentação das razões do presente agravo regimental.

No que tange à aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior, cumpre esclarecer que a distinção entre flagrante esperado e ação controlada não se resume a mero exercício de subsunção normativa. A análise da natureza jurídica da operação policial demanda, inexoravelmente, o exame das circunstâncias fáticas que permearam a atuação estatal.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, assentou de forma categórica que se tratou de *"simples ação investigativa com a finalidade de confirmar os fatos objetos da denúncia por parte dos Correios, em nada se confundindo com o instituto da 'ação controlada'"*. Mais adiante, reforçou que *"a atuação dos Policiais Federais responsáveis pela diligência se limitou a acompanhar a entrega da encomenda ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), evidenciando se tratar de flagrante esperado"*.

Ora, pretender que esta Corte Superior proceda à requalificação jurídica da operação policial implica, necessariamente, revisitar todo o contexto fático delineado

nos autos para aferir se houve efetivo retardamento de intervenção em crime já em curso ou se a autoridade policial apenas aguardou o momento da consumação delitiva. Tal proceder encontra óbice intransponível no enunciado sumular n. 7 desta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao estabelecer que não se admite, em sede de recurso especial, a rediscussão acerca da natureza de operações policiais quando tal análise depende do reexame do conjunto probatório. Nesse sentido, colaciono precedente da Quinta Turma desta Corte que bem elucida a questão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA COLHEITA INICIAL DE PROVAS DO CRIME INVESTIGADO. SÚMULA 7 DO STJ. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade pela configuração de ação controlada pela polícia, sem prévia autorização judicial, pois as instâncias anteriores ressaltaram que a hipótese em apreciação reflete mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito, para permitir a constatação, com a devida segurança, da efetiva prática do crime de tráfico de drogas.

2. Inexiste obrigatoriedade de prévia autorização judicial para que a polícia investigue a ocorrência de condutas supostamente delitivas. Ademais, a análise quanto à eventual configuração de indevida ação controlada, a fim de modificar o entendimento da Corte de origem, demandaria revolvimento de material fático-probatório dos autos, descabido na sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. "A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762 /MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017 , DJe 16/10/2017).

4. Entretanto, no caso dos autos, não haveria prova de que os policiais teriam acessado o celular da agravante antes da autorização judicial, constando, inclusive, da prova oral que ela teria permanecido na posse do aparelho mesmo após o flagrante.

5. Dessarte, para se concluir em sentido diverso haveria necessidade de reexame fático-probatório, incabível na presente via, a teor do já mencionado enunciado sumular.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.269.780/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023, grifei.)

No tocante à alegada deficiência de fundamentação, melhor sorte não assiste ao agravante. Como bem consignado na decisão agravada, *"embora o recorrente sustente a nulidade das provas obtidas e postule sua absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não indicou esse dispositivo legal como violado nas razões recursais, limitando-se a apontar ofensa ao art. 8º, §1º, da Lei 12.850/2013"*.

A técnica recursal exige precisão na indicação dos dispositivos legais violados, especialmente quando se postula consequência jurídica específica - no caso, a absolvição por ilicitude de prova. A mera menção lateral ou implícita não supre a exigência de fundamentação clara e precisa do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, ainda que se superassem os óbices processuais acima delineados, a tese de nulidade não prosperaria ante a ausência de demonstração de prejuízo concreto. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado em nosso ordenamento processual penal, exige que a parte demonstre efetivo prejuízo decorrente do ato inquinado de nulidade.

No caso vertente, o agravante limitou-se a arguir ilegalidade formal, sem explicitar de que forma a alegada ausência de comunicação prévia ao juízo teria comprometido sua defesa ou alterado o deslinde da operação policial. Não apontou estratégias defensivas que foram inviabilizadas, tampouco demonstrou como seu direito de defesa foi concretamente prejudicado.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não reconhecer nulidades processuais fundadas em meras alegações abstratas de violação legal, desacompanhadas da demonstração do efetivo prejuízo. Como bem assentado no precedente citado na decisão agravada (HC n. 424.553/SP): *"Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa"*.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 112 E 564, INCISO I, DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DE IMPEDIMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. OFENSA AOS ARTS. 149 E 400, § 1.º, DO CPP. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NÃO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INIMPUTABILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 /STJ. OFENSA AO ART. 294 DO CTB. DISPOSITIVO APONTADO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284

/STF. PLEITO DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não deve ser declarada a nulidade do ato processual, ainda que se trate de nulidade absoluta, se dele não derivou qualquer prejuízo palpável à parte.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.727.673/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VOTO DO REVISOR. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NEM DECIDIDA. REVISOR QUE ESTEVE PRESENTE E PROFERIU VOTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É incabível o exame da questão que não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, tampouco foi suscitada pelo impetrante nos sucessivos recursos interpostos, o que impede o conhecimento do writ por esta Corte Superior de Justiça acerca da matéria, já agora, passados 4 anos, seja por força de supressão de instância, seja por força de preclusão. 2. Não há nulidade por ausência ou deficiência no voto do revisor na hipótese em que o revisor esteve presente a todo o julgamento e proferiu regularmente seu voto, acompanhando o voto do relator.

3. A demonstração de prejuízo, 'a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas' (HC 85.155/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie). (...) (HC 122.229, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 408.010/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017, grifei.)

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ARTS. 149 E 150 DA LEI N. 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

2. O prejuízo não foi comprovado.

3. Agravo interno desprovido.

(RMS 38004 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04-2022, grifei)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, como corte de superposição, tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, não se prestando a funcionar como terceira instância revisora. Os filtros recursais, longe de constituírem mero formalismo, são instrumentos necessários à preservação da higidez do sistema recursal e à manutenção da função constitucional desta Corte.

Assim, mantêm-se incólumes os fundamentos da decisão agravada, não havendo razões para sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.130.569 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0091495-7

Número de Origem:

50182309020234047100

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALISON FERNANDO DE AZEVEDO DE GOUVEA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA /
ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALISON FERNANDO DE AZEVEDO DE GOUVEA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025